



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

021inf09 (23.04.2009)

INFORMATIVO 21 / 2009
Dispensas de certidões negativas de débitos

Em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal definitivamente decidiu que são inconstitucionais as exigências de quitação de débitos tributários – mediante certidões negativas de débito (CNDs) ou equivalentes – em várias situações apresentadas pelos órgãos públicos.

No julgamento, a Justiça declarou que o artigo 1º, incisos I, III e IV, parágrafos 1º a 3º e ainda o artigo 2º da Lei n. 7.711/1998, são inexistentes para efeitos jurídicos, portanto, não criam obrigações aos particulares. O texto de tais leis, consideradas "ilegais", está abaixo.

Quem se sentir prejudicado pela aplicação de tais leis pode, imediatamente, ter medidas de defesa com sucesso garantido. Outras exigências absurdas de mesmo tipo também podem ser atacadas, conforme já feito por advogados há tempos.

Havendo qualquer dúvida, a Silva e Castro Advogados tem departamento tributário especializado para consultas e outros serviços.

Brasília-DF, 23 de abril de 2009.

ValérioMonteiro de Castro Henrique de Mello Franco
Sócio-diretor Silva e Castro Advs Responsável do Núcleo Tributário

Textos revogados da Lei 7.711 de 1998:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

(...)

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

(...)

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes;

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida;

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente;

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

